

Est. do Rio Grande do Norte  
GOVERNO MUNICIPAL DE PASSAGEM  
CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM

FOLHA 13

MATRÍCULA: 26

*João Roberto de S. Santos*  
Assinatura

Matricula n<sup>o</sup> \_\_\_\_\_

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO N<sup>o</sup>.....: DISP. 005/2022**

**INTERESSADO.....: Câmara Municipal de Passagem**

**ASSUNTO.....: Contratação de empresa especializada na Prestação de serviço de assessoria e consultoria de apoio administrativo financeiro, incluindo serviços de inserção de dados via software, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Passagem/RN, durante os meses de fevereiro, março, abril, maio junho, julho, agosto e setembro e 2022.**

**EMENTA.....: Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta.**

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de contratação do fornecedor FABULO JOSE CUNHA BEZERRA EIRELI visando as necessidades da(o) CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2022 Atividade 0101.010310001.2.001 Manutenção da Câmara Municipal, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Est. do Rio Grande do Norte  
GOVERNO MUNICIPAL DE PASSAGEM  
CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM

FOLHA 14

MATRICULA: 26

Ubirajara Roberto do S. Fortes  
Assinatura  
Matricula n° \_\_\_\_\_

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, especificando em seu inciso II que é dispensável a licitação:

"Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do Artigo anterior, e para alienações nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez".

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

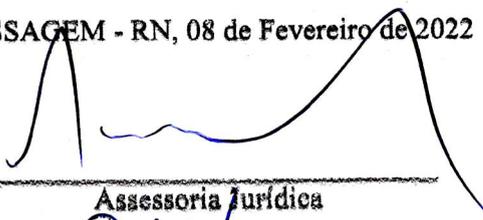
Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer, sub censura.

PASSAGEM - RN, 08 de Fevereiro de 2022

  
Assessoria Jurídica  
OAS/n 6223